



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10980.725191/2012-25</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-009.740 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de agosto de 2025                            |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | BOLESLAU APARECIDA BRUGINSKI                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

AÇÃO TRABALHISTA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, mantém-se o lançamento.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB da DRF/Curitiba. Foi apurado Imposto Suplementar no valor de R\$10.478,44, acrescido de multa de ofício e juros de mora e de R\$18.243,46, acrescido de multa de mora e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA – omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, da fonte pagadora Banco Bamerindus S/A e HSBC do Brasil Banco Múltiplo, no valor de R\$7.417,20. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$0,00.

Complementação: Ação Judicial RT nº 17555/1997 – 15ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Rendimentos Tributáveis de R\$82.856,20, considerando a Contribuição Previdenciária (R\$1,16), a dedução de honorários advocatícios incidentes sobre os rendimentos tributáveis (R\$27.601,63), os rendimentos isentos (R\$9.267,35) e os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (R\$6.433,36).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS OU RESGATES DE PLANOS DE SEGURO DE VIDA (VGBL) – omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de Plano de Seguro de Vida (Vida Gerador de

Benefício Livre), recebidos da fonte pagadora HSBC Vida e Previdência S/A, no valor de R\$15.593,28. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$2.339,00.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - glosa do valor de R\$15.092,94, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução. Motivo da glosa: Marcelo Weber (R\$4.780,00), Linnus Institute Clínica Médica (R\$4.587,00), Kenia Brenner (R\$1.180,00), HSBC Vida e Previdência S/A (R\$747,02), Unimed Curitiba (R\$3.789,92). Falta de comprovação do efetivo pagamento.

Intimado, o contribuinte não comprovou o pagamento, tendo em vista, que não apresentou cópias de cheques, extratos bancários com saques bancários assinalados, coincidentes em datas e valores, e vinculados aos respectivos profissionais, ou qualquer outro meio de prova do efetivo pagamento. Não basta a mera apresentação do recibo, faz-se necessário, a vinculação do efetivo tratamento médico e seu respectivo pagamento. Em relação ao plano de saúde UNIMED Curitiba, o contribuinte comprovou somente o pagamento do valor de R\$1.953,61, referente à beneficiária Joyce Caetano Bruginski, que não é sua dependente, e o restante de R\$1.845,31, não foi comprovado por nenhum documento.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$20.582,46. Motivo da glosa: Banco do Brasil S/A.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 08/06/2012, conforme documento de fl. 95 e, em 05/07/2012, apresentou impugnação, em petição de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/76, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

PRIMEIRA ALTERAÇÃO - RETIRADO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA O VALOR DA AÇÃO TRABALHISTA NO VALOR DE R\$75.439,00 E COLOCADO EM RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS (VISTO A SECRETARIA DA FAZENDA JÁ TER FEITO AS CORREÇÕES EM 07-07-2008 (ANEXO 2).

SEGUNDA ALTERAÇÃO - COLOCADO EM RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA O VALOR DA FOLHA 4 RECEBIDA DA RECEITA QUE EU NÃO HAVIA DECLARADO DO PGBL PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA NO VALOR DE R\$15.593,28, O QUE ACARRETOU UM IMPOSTO DE R\$2.399,00. (DESCRITO NA CÓPIA DA DECLARAÇÃO).

TERCEIRA ALTERAÇÃO - DESCRIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MÉDICOS, DENTISTAS, ETC, COM CÓPIAS DOS RECIBOS E O EFETIVO PAGAMENTO REALIZADO, POR CHEQUES E VALORES PAGOS EM DINHEIRO EXTRATOS DAS CONTAS DO BANCO DO BRASIL E HSBC BANK, ASSIM COMO CANHOTOS DE

CHEQUES DO BANCO HSBC, DESCRITOS A SEGUIR. DOS VALORES CITADOS PELA RECEITA O ÚNICO QUE É INDEVIDO TEM O VALOR DE R\$3.798,92 QUE EU PAGUEI A UNIMED PELO SEGURO SAÚDE DE MINHA FILHA, POR ELA ESTAR ACIMA DA IDADE PERMITIDA.

(...)GOSTARIA DE REPARAR UM ERRO COMETIDO NA DECLARAÇÃO O VALOR DE R\$75.439,00 DEVE SER DECLARADO EM RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS (POR SER O RESTANTE DA AÇÃO TRABALHISTA), ASSIM COMO NÃO PODERIA TER COLOCADO O VALOR DE R\$20.582,46 (PRESUMÍVEL), FICANDO RENDIMENTOS RECEBIDOS R\$111.289,25 E NÃO R\$171.134,970 O TOTAL DO VALOR RECEBIDO DE PESSOAS JURÍDICAS E O IMPOSTO RETIDO DE R\$5.810,61.

O IMPOSTO DEVIDO PARA BASE DE CÁLCULO SERÁ R\$81.844,04, E IMPOSTO DEVIDO R\$15.921,18, SENDO R\$5.810,61 RETIDO NA FONTE FICANDO PARA PAGAR O VALOR DE R\$10.110,57, MAS COMO JÁ PAGUEI R\$5.206,41, TERIA DE PAGAR R\$4.904,16 ACRESCIDOS DA MULTA E CORREÇÃO DA RECEITA FEDERAL.

Alega, ainda, que encontrou diversos canchotos de cheques dados ao Dr.Marcelo Weber, à Drª Kennia Brenner e a dentistas. No tocante à Linnus Institute, alega que os pagamentos foram feitos em espécie entre os meses de fevereiro a agosto, de saques feitos no Banco do Brasil ou do HSBC. E, por último, informa que o plano de saúde do HSBC (R\$749,56) consta no Informe de Rendimentos do Banco.

Requer, à vista do exposto, que seja acolhida a impugnação para cancelar parcialmente o débito reclamado.

A 3ª Turma da DRJ/BSB por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VGBL, DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL) E COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte, sujeitando-se o crédito tributário correspondente à imediata cobrança.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

AÇÃO TRABALHISTA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, mantém-se o lançamento.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos,

aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/11/2017, o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2017, Recurso Voluntário, pedindo a improcedência da decisão recorrida, alegando em apertada síntese:

- 1) Nulidade do lançamento por ausência de documentos que comprovassem as constatações da fiscalização;
- 2) Ocorrência de prescrição intercorrente;
- 3) Que mesmo as matérias não impugnadas poderiam ser trazidas em seu recurso;
- 4) Que os honorários advocatícios deveriam ter sido deduzidos em sua integralidade;
- 5) Que a informação sobre a retenção indevida de imposto de renda foi equivocada,
- 6) Que as deduções de despesas médicas estão corretas

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário.

Não foram objetos de contestação as infrações apuradas de omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de VGBL (R\$15.593,28), glosa de despesas médicas da Unimed Curitiba (R\$3.789,92) e compensação indevida de IRRF (R\$20.582,46). Tais infrações serão consideradas matérias não impugnadas nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ou seja, quando não impugnada a matéria no momento devido, ocorre a preclusão, que pode ser definida como a extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual devido já haver ocorrido a oportunidade para realizá-lo.

O que mesmo ocorre em relação à preliminar de nulidade do lançamento e a alegação de que os honorários advocatícios deveriam ser deduzidos da base de cálculo da omissão

de rendimentos em sua inteireza e não proporcionalmente aos rendimentos tributáveis, as quais somente vieram aos autos com o recurso manifestado.

A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado a impugnação das infrações impedindo que sobre elas se manifestasse a o acórdão de piso.

Entendimento confirmado pelas decisões abaixo reproduzidas:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2004 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Número da decisão: 9202-007.546

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Deve ser restabelecido parte do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando comprovado a retenção e recolhimento. PRECLUSÃO DIREITO DE PLEITO. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Decreto nº 70.235 de 06 de Março de 1972, art 17.

Número da decisão: 2001-001.037

Portanto, não do recurso manifestado em relação às essas matérias.

A decisão de piso restabeleceu a dedução de despesas médicas que foram impugnadas.

Assim, o litígio versa sobre a omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista.

Tendo em vista que quanto a parte conhecida o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

De acordo com os documentos constantes nos autos e os cálculos elaborados pela Autoridade Lançadora, o contribuinte deixou de oferecer à tributação rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$7.417,20.

O valor acima corresponde à omissão parcial de rendimentos, pois o restante dos rendimentos (R\$75.439,00) já havia sido oferecido à tributação pelo contribuinte na Declaração.

Ocorre que o contribuinte discordou da omissão rendimentos de R\$7.417,20 e solicitou, ainda, a exclusão dos rendimentos declarados de R\$75.439,00, sob a alegação que tais valores foram recebidos na ação trabalhista e seriam isentos.

No entanto, não há elementos de prova nos autos que demonstrem ser os rendimentos isentos e/ou não tributáveis. Registre-se que o contribuinte não alegou nem trouxe aos autos nenhum documento para demonstrar que os rendimentos poderiam se referir a Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA.

Assim, fica mantida a infração de omissão de rendimentos e a tributação dos valores já declarados.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**